

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. ALMIR MOURA)

Altera a redação do § 1º do artigo
43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro
de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de
setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

*§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem
ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil
compreensão, não podendo conter informação relativa a obrigação de
consumidor não adimplida, quando a mesma estiver “sub-judice”, ou
quando houver sido constituída há mais de três anos.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é adequar as disposições da Lei nº 8.078, de 1990, referentes a bancos de dados e cadastros de consumidores, ao advento do novo Código Civil brasileiro, tornando expresso o dever de as entidades de proteção ao crédito excluírem de seus cadastros os consumidores com dívidas já prescritas ou ilíquidas.

A atual redação do dispositivo que se pretende alterar permite a inclusão em cadastros negativos dos consumidores que estejam contestando judicialmente seu débito. Tal permissividade contribui para agravar o desequilíbrio nas relações de consumo, na medida em que outorga ao fornecedor o poder de registrar como débitos líquidos e certos até mesmo aqueles que estejam sendo contestados judicialmente, e sobre os quais ainda não haja sentença judicial transitada em julgado. Na verdade, a inclusão de um consumidor nesses bancos de dados significa impedir seu acesso ao crédito, o que é uma consequência severa. Assim, não deve ser permitido que maus fornecedores a utilizem como forma de pressão para obrigar o consumidor a reconhecer a correção de qualquer débito.

Com o objetivo de efetuar o necessário ajustamento da Lei nº 8.078/90 ao novo Código Civil é que se propõe a alteração no prazo máximo de cinco para três anos para que informações negativas permaneçam nos bancos de dados e cadastros de consumidores.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ALMIR MOURA